

PARECER JURÍDICO n. 745/2021
Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Processo Administrativo n. 1389/2021
Solicitante: Administração Pública

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
ADITIVO CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
N.º 01.010/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de celebração de aditivo quantitativo do contrato n. 01.010/2021, avençado entre o Município de Cametá, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cametá – SAAE e a Empresa Sistema de Locação Contábil LTDA, que tem por objeto a prestação de serviços especializados em licenciamento de uso de programas ou sistemas para administração pública municipal, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cametá e o SAAE.

Nesse caminho, fora encaminhado a minuta do aditamento que tem a supressão de um item do contrato celebrado com essa municipalidade, de tal modo, conforme especificado na minuta será retirado o item, cuja a finalidade é a licença de uso (locação) de software – sistema integrado de arrecadação tributária. O referido item tem o valor mensal de 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) e o valor anual de R\$45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais).

Por conseguinte, os autos foram encaminhados para esta procuradoria para parecer e análise da referida supressão.

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia – Geral da União – AGU, *in verbis*:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da análise dos autos entende-se que o objetivo principal do termo aditivo é a supressão dos quantitativos originalmente previstos, a fim de se manter a continuidade dos serviços prestados em referência.

De tal modo, dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 65, I, “b” da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

Nessa senda, verifica-se que o contrato administrativo nº 01.010/2021, não consta tal previsão firmada entre as partes, no entanto, tal objeto está em consonância com a Lei de Licitações, que prevê a possibilidade suscitada, apesar de não prevista em contrato.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação dos quantitativos originais do contrato que, conseqüentemente, gera uma alteração unilateral de valores, isto é, o valor contratual é também suprido, para garantir o equilíbrio do termo contratual original.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende uma diminuição de 20,21% (vinte vírgula vinte e um por cento) do valor original

pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º, do Art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993, senão vejamos:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, uma vez que a solicitação é tempestiva, pois o contrato encontra-se vigente, e existe declaração de dotação orçamentária.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado pela Comissão de Licitação se o contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas, nos termos do artigo 55 da Lei n. 8.666/1993

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo contratual em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados ao norte.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do Contrato Administrativo n. 01.010/2021, isto é, o objeto do contrato deverá realizar a supressão, no limite estabelecido pela legislação de regência.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta procuradoria manifesta-se **FAVORÁVEL** a elaboração do Termo Aditivo almejado, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, condicionada o atesto de regularidade realizada pelo órgão competente.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá-PA 23/11/2021.

MAURÍCIO LIMA BUENO
Procurador do Município
D.M.n. 296/2021 – OAB/PA 25044